



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.531, DE 2003
(Do Sr. Medeiros)

Institui o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Nacional de Prevenção de Acidentes no Trabalho”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente proposição com a finalidade de perpetuar essa data e de prestigiar os profissionais prevencionistas e em especial a categoria dos Técnicos em Segurança do Trabalho, que vem prestando enormes serviços à segurança e à saúde do trabalhador brasileiro, entre eles, a prevenção de acidentes do trabalho e a melhoria das condições de saúde no trabalho.

O dia 27 de julho foi escolhido por tratar-se do dia em que foi publicada a Portaria Ministerial nº 3.237, que institui a obrigatoriedade da existência dos Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho (SESMT) no Brasil.

Cabe-nos, neste oportunidade, relatar um breve histórico da origem desse Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho (SESMT).

Com o impulso da industrialização no Brasil, principalmente com a chegada das grandes montadoras de automóveis, trazendo uma concepção de necessidade de proteção a sua mão de obra, através da melhoria continuada do ambiente de trabalho, tendo como parâmetro a inspeção de qualidade exercida por profissionais treinados para tal fim, eis que por volta do ano de 1967 surge a função de Inspetor de Segurança do Trabalho, tendo como atividade desenvolver e criar programas que minimizasse e diminuísse os acidentes do trabalho, auxiliando as comissões internas de prevenção de acidentes que até então tinham sobre sua responsabilidade esta tão nobre missão.

O inspetor de Segurança do Trabalho geralmente era escolhido dentre aqueles trabalhadores que demonstravam grande interesse em exercer essa função, e baseado em seu conhecimento empírico desenvolviam programas de Segurança

do Trabalho que versava quase exclusivamente no conceito de eliminação de atos inseguros e raramente levava-se em consideração as condições ambientais de trabalho, mesmo porque estes profissionais não eram treinados para desenvolver tal atividade, sendo pois, percursores em potencial da aplicação de seu conhecimento pessoal para o avanço de todo um desenvolvimento da capacidade intelectual seguinte.

Como processo constante de mudanças e avanços da tecnologia e da relação de trabalho, os Inspetores de Segurança do Trabalho precisavam acompanhar esse desenvolvimento e por outro lado tornava-se necessário a criação de dispositivo legal que permitisse o desenvolvimento dos trabalhos de forma organizada e uniforme.

Assim, em 27 de julho de 1972, o Ministério do Trabalho editou a portaria Ministerial nº 3.237/72, instituindo a obrigatoriedade de Constituição do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho e criando as especializações e funções de médico do trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, auxiliar de enfermagem do trabalho e do Supervisor de Segurança do Trabalho o atual Técnico de Segurança do Trabalho, instituindo formação emergencial a cargo da Fundacentro para qualificação desses profissionais.

No ano de 1977, altera-se o Capítulo V, Título II da CLT, através da Lei nº 6.514/77, permitindo assim, que em 13/06/78, o Ministério do Trabalho pudesse publicar a Portaria nº 3.214/78, instituindo as 28 Normas Regulamentadoras em Segurança e Medicina do Trabalho.

À propósito, passado mais de 30 anos da existência do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no trabalho, muito se atribui à tecnologia e as novas relações de trabalho quanto a queda dos números negativos, os dados existentes mostram que 20% dos trabalhadores se acidentaram nos anos 70 e hoje anos 2000, este índice cai para menos de 1,5% do conjunto dos trabalhadores, mas com certeza foram os profissionais integrantes do SESMT, que implementaram as medidas por meio dos conhecimentos técnicos e científicos para que houvesse esta redução.

Portanto passado mais de 30 anos, exatamente em 27.07.72, através da portaria nº 3.237, complemento ao artigo 162 da CLT, o Brasil dava um primeiro passo na questão da saúde e segurança no trabalho. A medida ordenava que todas as empresas do país mantivessem em seus quadros funcionais serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, o SESMT, de forma a prevenir acidentes e outros prejuízos ao trabalhador e mesmo ao próprio capital, no pressuposto de que qualquer tempo perdido com doença, significa menor produtividade, mais faltas ao trabalho, maior mudança no “ambiente de trabalho”, desequilibrando relações administrativas evidentemente pautadas na objetividade e no lucro.

Por essas razões, esperamos poder contar com o beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2003.

Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

** Art. 154 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

- a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

Seção XVI

Das Penalidades

.....

Art. 223. (Revogado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.*

.....
.....
Revogada pela Portaria nº 3.460, de 31/12/1975

PORTARIA N.º 3.237, DE 27
DE JULHO DE 1972

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 164 e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho determinam que as empresas devem manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho;

Considerando que compete a este Ministério, através do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, definir as características do pessoal especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados;

Considerando que, ao determinar a proporção entre o pessoal especializado e o número de empregados dos estabelecimentos, é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

Considerando que se torna necessário estimular o interesse pela especialização em segurança, higiene e medicina do trabalho;

Considerando que o trabalho dos profissionais de nível superior especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho deve ser complementado por profissionais de nível médio — inspetores de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho — e suas atividades carecem de definição, para atender-se o disposto no § 1.º do artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho; e tendo em vista os estudos a que procedeu o Departamento Nacional de Segurança do Trabalho, constantes do processo MTPS. 145.115-70, resolve:

Art. 1.º Os estabelecimentos que se enquadrem nas condições determinadas nesta Portaria deverão manter, obrigatoriamente, além das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPAs — serviço especializado em segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. É proibida a utilização, pelas empresas, de serviços de terceiros, para o atendimento ao disposto neste artigo.

.....

.....

Revogada pela portaria nº 3.214, de 08/06/1978

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 3.460 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando que o artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que as empresas deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPAs;

Considerando que compete ao Ministério do Trabalho definir as características do pessoal especializado em segurança e em higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, qualificações e proporção relacionada ao número de empregados e natureza dos riscos;

Considerando que ao determinar a referida proporção é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

Considerando ser preocupação básica do Governo uma imediata atuação no sentido de minimizar os índices de acidentes do trabalho e aprimorar as condições de salubridade dos ambientes de trabalho, resolve:

Art. 1º As empresas que possuam estabelecimentos cujas atividades se incluam no Quadro I, anexo, manterão obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os Serviços Especializados serão integrados por empregados da empresa, sendo proibida a utilização de serviços de terceiros.

Art. 2º O dimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco, ao número de empregados da empresa ou de cada estabelecimento com mais de 100 (cem) empregados, de acordo com os Quadros III e IV, anexos, observada, ainda, a hipótese do artigo 4º.

§ 1º O risco será classificado segundo a Tarifa Oficial de Contribuição — TOC, do Seguro de Acidentes do Trabalho, fixada pela Coordenação de Serviços Atuariais, do Ministério da Previdência e Assistência Social, de conformidade com o Quadro II, anexo.

§ 2º Para a fixação do número mínimo de pessoal especializado a ser utilizado por estabelecimento cuja empresa se encontre em regime de tarifação individual, será considerado o risco correspondente à respectiva atividade constante da Tarifa Oficial de Contribuição — TOC.

Art. 3º Quando a empresa for constituída de mais de um estabelecimento, a obrigatoriedade dos Quadros a que se refere o artigo 2º, será adotada, separadamente, para cada estabelecimento.

§ 1º Havendo na mesma empresa estabelecimento com menos de 101 (cento e um) empregados, o atendimento será feito através de Serviço Centralizado, dimensionado em função do total do número de empregados desses estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuição e localização do pessoal especializado, será submetida, no prazo de 60 dias, à homologação do Ministério do Trabalho.

Art. 4º No estabelecimento que operar, total ou parcialmente, em mais de um turno de trabalho, as atividades do pessoal especializado em Segurança e Medicina do trabalho serão fixadas de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os turnos com a presença, no mínimo, de um Supervisor de Segurança do Trabalho, em cada turno, que conte com mais de 100 (cem) empregados, observadas as disposições do artigo 2º.

.....

.....

PORTARIA N.º 3.214 , DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR- 1 - Disposições Gerais
- NR- 2 - Inspeção Prévia
- NR- 3 - Embargo e Interdição
- NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR- 7 - Exames Médicos
- NR- 8 - Edificações
- NR- 9 - Riscos Ambientais
- NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR- 12- Máquinas e Equipamentos
- NR- 13- Vasos Sob Pressão
- NR- 14- Fornos
- NR- 15- Atividades e Operações Insalubre
- NR- 16- Atividades e Operações Perigosas
- NR- 17- Ergonomia
- NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR- 19- Explosivos
- NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR- 21- Trabalhos a Céu Aberto
- NR- 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR- 23- Proteção Contra Incêndios
- NR- 24- Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR- 25- Resíduos Industriais
- NR- 26- Sinalização de Segurança
- NR- 27- Registro de Profissionais
- NR- 28- Fiscalização e Penalidades

Artigo 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6/4/54; 34, de 8/4/54; 30, de 7/2/58; 73, de 2/5/59; 1, de 5/1/60; 49, de 8/4/60; Portarias MTPS 46, de 19/2/62; 133, de 30/4/62; 1.032, de 11/11/64; 607, de 26/10/65; 491, de 10/9/65; 608, de 26/10/65; Portarias MTb 3.442, de 23/12/74; 3.460, de 31/12/75; 3.456, de 3/8/77; Portarias DNSHT 16, de 23/6/66; 6, de 26/1/67; 26, de 26/9/67; 8, de 7/5/68; 9, de 9/5/68; 20, de 6/5/70; 13, de 26/6/72; 15, de 18/8/72; 18, de 2/7/74; Portaria SRT 7 de 18/3/76 e demais disposições em contrário.

Artigo 4º As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

FIM DO DOCUMENTO
